



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICA GERAL

**PROJETO DE LEI N.º 226/XIV (PSD)-
"9.ª ALTERAÇÃO À LEI ORGÂNICA
N.º 1/2001, DE 14 DE AGOSTO, QUE
REGULA A ELEIÇÃO PARA OS ÓRGÃOS
DAS AUTARQUIAS LOCAIS"**

Pico, 8 de abril de 2020

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	0805 Proc. n.º 02-08
Data	020 / 04 / 14 N.º 294 XI



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICA GERAL

INTRODUÇÃO

A Comissão Permanente de Política Geral analisou e emitiu parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência a Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, sobre a **Audição n.º 294/XI-AR – Projeto de Lei n.º 226/XIV (PSD) – “9.ª alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto que regula a eleição para os órgãos das autarquias locais”**.

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

O Projeto de Lei em apreciação foi enviado à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores para audição, por despacho da Senhora Chefe de Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, com pedido de parecer.

A apreciação do presente Projeto de Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro.

Considerando a matéria da presente iniciativa, constata-se que a competência para emitir parecer é da Comissão de Política Geral, nos termos da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 18/2016/A, de 6 de dezembro, alterada pela Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 22/2019/A, de 26 de novembro.

CAPÍTULO II

APRECIÇÃO DA INICIATIVA

NA GENERALIDADE E NA ESPECIALIDADE

I – NA GENERALIDADE

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à 9.ª alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição dos órgãos das autarquias locais.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICA GERAL

Artigo 2.º

Alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto

Os artigos 7.º, 19.º, 23.º, 31.º e 103.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, retificada pela Declaração de Retificação n.º 20-A/2001, de 12 de outubro, e alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 5-A/2001, de 26 de novembro, 3/2005, de 29 de agosto, 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro, Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1 e 2/2017, de 2 de maio, e 3/2018 de 17 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

Inelegibilidades especiais

- 1- [...].
- 2- Não são também elegíveis para os órgãos das autarquias locais em causa:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) Os membros dos corpos sociais, os gerentes e os sócios de indústria ou de capital de sociedades comerciais ou civis, bem como, os profissionais liberais em prática isolada ou em sociedade irregular que prestem serviços ou tenham contrato com a autarquia não integralmente cumpridos, de execução continuada ou outorgados no decurso do mandato autárquico em curso, salvo se os mesmos cessarem até ao momento da entrega da candidatura.**
- 3- [...].

Artigo 19.º

Candidaturas de grupos de cidadãos

- 1- [...].
- 2- [...].
- 3- [...].
- 4- Os grupos de cidadãos eleitores com diferentes proponentes consideram-se distintos para todos os efeitos da presente lei, mesmo que candidatos a autarquias do mesmo concelho, salvo no que respeita a grupos de cidadãos eleitores candidatos aos órgãos da Câmara Municipal e da Assembleia Municipal, se os proponentes forem os mesmos.**
- 5- [Anterior n.º 4].
- 6- [Anterior n.º 5].
- 7- [Anterior n.º 6].



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICA GERAL

Artigo 23.º

Requisitos gerais de aplicação

- 1- [...].
- 2- [...].
- 3- [...].
- 4- A identificação do grupo de cidadãos eleitores deve cumprir os seguintes requisitos:
 - a) A denominação não pode conter mais de seis palavras, nem basear-se exclusivamente em nome de pessoa singular ou integrar as denominações oficiais os partidos políticos ou das coligações com existência legal, **expressões correntemente utilizadas para identificar ou denominar um partido político**, nem conter expressões diretamente relacionadas com qualquer religião, instituição nacional ou local;
 - b) **Sem prejuízo do disposto na alínea anterior, o grupo de cidadãos eleitores pode, querendo, fazer constar na sua denominação, apenas, o nome do primeiro candidato da lista respetiva ao órgão a que se candidata;**
 - c) *[Anterior alínea b)];*
 - d) **Os símbolos e as siglas de diferentes grupos de cidadãos eleitores candidatos no mesmo concelho devem ser distintos;**
 - e) **É vedada a utilização da palavra "partido" na denominação dos grupos de cidadãos eleitores.**
- 5- [...].
- 6- [...].
- 7- [...].
- 8- [...].
- 9- [...].
- 10- [...].
- 11- [...].
- 12- [...].
- 13- [...].

Artigo 31.º

Recurso

- 1- Das decisões finais relativas à apresentação de candidaturas cabe recurso para o Tribunal Constitucional.
- 2- [...].

Artigo 103.º

Extravio do cartão de eleitor

[Revogado].»



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICA GERAL

Artigo 3.º

Norma revogatória

É revogado o artigo 103.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição dos órgãos das autarquias locais.

II – NA ESPECIALIDADE

Não foram apresentadas propostas de alteração.

III – CONSULTA AOS GRUPOS E REPRESENTAÇÕES PARLAMENTARES SEM ASSENTO NA COMISSÃO

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 195.º do Regimento, a Subcomissão promoveu a consulta ao Grupo Parlamentar do BE, o qual integra a Comissão sem direito a voto e a Representação Parlamentar do PPM, já que o seu Deputado não integra a Comissão, os quais não se pronunciaram.

CAPÍTULO III

PARECER

A Comissão de Política Geral deliberou, por maioria, dar parecer favorável à **Audição n.º 294/XI-AR – Projeto de Lei n.º 226/XIV (PAN) – “9.ª alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto que regula a eleição para os órgãos das autarquias locais”**. Os Grupos Parlamentares do PS, PSD emitiram parecer favorável, o Grupo Parlamentar do CDS-PP não se pronunciou, a Representação Parlamentar do PCP não se manifestou. O Grupo Parlamentar do BE embora seja membro da Comissão, não possui direito a voto, mas manifestou a sua posição de abstenção.

Pico, 8 de abril de 2020

O Relator em exercício

Marco Costa

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente em exercício

Bruno Belo